

Ao Senhor Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho – OIT

A **Federação Única dos Petroleiros**, devidamente representada neste ato por seu Coordenador Geral, Sr. Simão Zanardi Filho, situada à Avenida Rio Branco, 133, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, Brasil, CEP nº 20040-006 , telefone: +55 21 3852-5002, e-mails: fup@fup.org.br e lone@fup.org.br; e

A **Central Única dos Trabalhadores**, representada neste ato por seu Secretário de Relações Internacionais, Sr. Antonio Lisboa, situada à Rua Caetano Pinto nº 575, Brás, São Paulo, Brasil, CEP nº 03041-000, telefone: +55 11 2108 9200, e-mails: lisboa@cut.org.br e sgeral@cut.org.br.

Vêm apresentar queixa de práticas antissindiciais contra o Estado Brasileiro, perpetradas pelo **Tribunal Superior do Trabalho** contra a Federação Única dos Petroleiros, entidade sindical representativa dos sindicatos dos trabalhadores nos ramos mineral, químico e de energia, nas atividades relacionadas à produção, refino, distribuição e comercialização dos setores petroquímico, de petróleo, gás, xisto e biocombustíveis, a ela filiados.

DOS FATOS

A União e a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS ajuizaram, em 29 de maio de 2018, Ação Declaratória de Nulidade de Greve e Inibitória, com pedido de liminar, em desfavor da Federação Única dos Petroleiros e outras entidades, com vistas à imediata declaração de nulidade e de abusividade de greve prevista para os dias 30 e 31 de maio e 1º de junho de 2018 e determinação para que fosse assegurada a manutenção da totalidade dos trabalhadores que prestam serviços no âmbito da Petrobras e suas subsidiárias, sob pena de multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Postularam, ainda, que as entidade sindicais se abstivessem de impedir o livre trânsito de bens e pessoas, também sob pena de multa no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Autuada a ação no Tribunal Superior do Trabalho, instância máxima da Justiça do Trabalho no Brasil, como Dissídio Coletivo de Greve nº 1000376-17.2018.5.00.0000 (DCG), a União e a empresa Petrobras suscitaram fosse declarada a nulidade, por pretensa abusividade, do movimento paredista coletivamente aprovado, mas, à época, não deflagrado, sob o fundamento, em síntese, de que teria “motivação política-ideológica”.

Distribuída a ação à Ministra Maria de Assis Calsing, em 29 de maio de 2018, repita-se, mesmo antes da deflagração do movimento grevista, iniciado no dia 30 de maio seguinte, a Ministra decidiu, em cognição sumária, deferir liminar, no seguinte sentido:

“(…) defiro parcialmente o pedido para que, diante do **caráter aparentemente abusivo da greve e dos graves danos que dela podem advir**, determinar aos Suscitados que se **abstenham de paralisar suas atividades no âmbito da Petrobras e de suas subsidiárias**, nos dias 30 e 31 de maio e 1º de junho de 2018 e de **impedir o livre trânsito de bens e pessoas, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a incidir no caso de descumprimento de cada uma das medidas ora determinadas.”

Ao assim proceder, a Ministra lastreou-se nos seguintes fundamentos:

- A pretensa não propriedade da motivação do movimento, que estaria a sinalizar tratar-se de “greve de caráter político”;
- “A greve de caráter político não tem sustentação na jurisprudência dominante da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho”;
- Encontra-se “vigente acordo coletivo de trabalho celebrado entre os atores sociais até 2019”;
- A greve anunciada é “despojada de toda e qualquer sensibilidade”, sendo potencialmente grave o dano “que irá causar à população brasileira”;
- “Beira o oportunismo a greve anunciada, cuja deflagração não se reveste de proporcionalidade do que poderia, em tese, ser alcançado com a pauta perseguida e o sacrifício da sociedade para a consecução dos propósitos levantados”.

Em seguida, por decisão proferida em 30 de maio de 2018, reconhecendo o alegado “descumprimento da ordem judicial” de liminar antes deferida, a juíza **majorou a multa diária, inicialmente fixada, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

O Tribunal Superior do Trabalho, na verdade, com a decisão, impediu o exercício de um regular direito garantido na Constituição federal brasileira e no ordenamento jurídico internacional, o direito de greve.

FUNDAMENTOS DE DIREITO

A União e a Petrobras, antecipando-se a um fato – possível paralisação de atividades – precipitou-se a ele querendo sua prévia proibição e, ao fim, uma inédita declaração de nulidade, dada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A greve é um direito constitucionalmente assegurado no Brasil: artigo 9º da Constituição federal de 1988. Portanto, o direito que se assegura, fundamentalmente, na Carta de 1988, é o direito de greve.

Trata-se de direito fundamental cujas limitações devem estar expressas na própria Constituição. O artigo 9º da Constituição federal diz que os abusos sujeitam os responsáveis às penas da lei (§ 2º do artigo 9º).

Só se pode falar em abuso quando o fato já tenha se manifestado. Não antes. Não por antecipação. Não por mero receio, como é o caso objeto desta queixa.

Nota-se do conteúdo mesmo do despacho da juíza que deferiu a liminar na ação pretensão proibitiva que não se compatibiliza com o texto constitucional e com as normas internacionais. Vejamos:

“DECISÃO

A União e a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS ajuízam Ação Declaratória de Nulidade de Greve e Inibitória, com antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em desfavor da Federação Única dos Inaudita altera parte Petroleiros e Outros, com vistas à imediata declaração de abusividade da greve prevista para os dias 30 e 31 de maio e 1.º de junho de 2018 e à determinação para que seja assegurada a manutenção de 100% dos trabalhadores que prestam serviços no âmbito da Petrobras e suas subsidiárias, sob pena de multa de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou outro contingente mínimo, conforme critério a ser fixado, de forma alternativa, por este Juízo. Postulam, ainda, que as entidade sindicais rés se abstenham de impedir o livre trânsito de bens e pessoas, também sob pena de multa no importe de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou outra importância a ser fixada.

(...)

Não há dúvida que a greve é realizada para incomodar. Quanto maior o impacto do movimento na sociedade, maior a probabilidade de êxito da greve, dado o poder de barganha dos envolvidos, a exemplo do movimento deflagrado pelos caminhoneiros e cujos efeitos deletérios ainda se ressentem fortemente o País.

E é sob esse aspecto que **a greve anunciada revela uma categoria forte e combatente, mas, no momento, despojada de toda e qualquer sensibilidade.**

É potencialmente grave o dano que eventual greve da categoria dos petroleiros irá causar à população brasileira, por resultar na continuidade dos efeitos danosos causados com a paralisação dos caminhoneiros.

Beira o oportunismo a greve anunciada, cuja deflagração não se reveste de proporcionalidade do que poderia, em tese, ser alcançado com a pauta perseguida e o sacrifício da sociedade para a consecução dos propósitos levantados.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito invocado, consubstanciado na abusividade da greve que se anuncia, e no perigo de dano, que se revela em todas as frentes e em todo território nacional, a justificar a medida excepcional inibitória.

Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido para que, diante do caráter aparentemente abusivo da greve e dos graves danos que dela podem advir, determinar aos Suscitados que se abstenham de paralisar suas atividades no âmbito da Petrobras e de suas subsidiárias, nos dias 30 e 31 de maio e 1.º de junho de 2018 e de impedir o livre trânsito de bens e pessoas, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a incidir no caso de descumprimento de cada uma das medidas ora determinadas.”

O conjunto de normas internacionais que se harmonizam com a Constituição brasileira na consagração do **direito de greve como um direito humano fundamental a dar máxima eficácia à liberdade sindical** permite inserir o tema dentre aqueles de **máxima proteção e eficácia**.

O direito de greve, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, insere-se no conceito de **liberdade sindical**, conforme expresso em inúmeros documentos da OIT, e resumidamente, nesta publicação¹:

Por conseguinte, numa decisão ulterior,¹² o Comitê chegou à conclusão de que os interesses profissionais e econômicos, defendidos pelos trabalhadores mediante o exercício do direito de greve, abrangem não só a obtenção de melhores condições de trabalho ou as reivindicações coletivas de caráter trabalhista, mas também a busca de soluções para as questões de política econômica e social. Na mesma ordem de idéias, o Comitê tem declarado que as organizações de trabalhadores deveriam poder manifestar, num contexto mais amplo – que ultrapassa o contexto dos conflitos trabalhistas que podem ser resolvidos mediante a conclusão de um contrato coletivo – seu desacordo quanto a questões econômicas e sociais que afetam os interesses de seus membros.¹³ Essa ação deve limitar-se, entretanto, à expressão de um protesto e não visar a perturbação da ordem pública.¹⁴ Esses princípios aplicam-se também às greves gerais¹⁵ que, por sua própria natureza, têm uma marcada conotação política, assim como às greves de limitado alcance geográfico.

Nos casos de as reclamações, cuja solução se procura obter com a greve, incluírem, ao mesmo tempo, reivindicações de caráter trabalhista ou sindical e reivindicações de caráter político, a atitude do Comitê consiste em reconhecer a legitimidade da greve quando as reivindicações trabalhistas ou sindicais não parecem ser simples pretexto para encobrir objetivos puramente políticos que careçam de qualquer vínculo com a promoção e a defesa dos interesses dos trabalhadores.¹⁶

Note-se, nas normas abaixo transcritas, a evolução do tema no panorama internacional, com o compromisso de não se estabelecer **restrições ao exercício do direito de greve senão quando** “previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública e os direitos ou liberdades dos demais”.

¹ *Princípios do Comitê de Liberdade Sindical referentes a greves*. Organização Internacional do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego. 1983

Inúmeras são as decisões **do Comitê de Liberdade Sindical da OIT** apreciando casos de limitação ou proibição ao direito de greve. Vejamos²:

**Finalidade da greve (greves econômico-sociais,
políticas, de solidariedade, etc.)**

479. Os interesses profissionais e econômicos, que os trabalhadores defendem mediante o direito de greve, abrangem não só a obtenção de melhores condições de trabalho ou reivindicações coletivas de ordem profissional, como também envolvem a busca de soluções para questões de política econômica e social e para problemas que se apresentam na empresa e que interessam diretamente aos trabalhadores.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 368.]

480. As organizações responsáveis pela defesa dos interesses sócio-econômicos e profissionais dos trabalhadores deveriam, em princípio, poder recorrer à greve para apoiar suas posições na busca de soluções para os problemas criados pelas grandes questões de política econômica e social, que têm consequências imediatas para seus membros e para os trabalhadores em geral, especialmente em matéria de emprego, de proteção social e de nível de vida.

[Ver *Informe* 295º, Caso nº 1793, Parágrafo 603.]

484. O direito de greve não deveria limitar-se aos conflitos de trabalho susceptíveis de terminar numa determinada convenção coletiva: os trabalhadores e suas organizações devem poder manifestar, caso necessário, num âmbito mais amplo, seu possível descontentamento com questões econômicas e sociais que guardem relação com os interesses de seus membros.

[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 388 e *Informe* 292º, Caso nº 1698, Parágrafo 741(m).]

493. A declaração de ilegalidade de uma greve nacional de protesto, pelas consequências sociais e trabalhistas da política econômica do governo, e sua proibição constituem grave violação da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 279º, Caso nº 1562, Parágrafo 518(a).]

494. No que diz respeito à greve geral, o Comitê tem considerado que a greve é um dos meios de ação de que devem poder dispor as organizações de trabalhadores. É legítima e faz parte da atividade normal das organizações sindicais uma greve geral de vinte e quatro horas, para reivindicar o aumento de salários mínimos, o cumprimento das convenções coletivas em vigor e a mudança da política econômica (para a diminuição dos preços e do desemprego).

[Ver *Informe* 248º, Caso nº 1381, Parágrafos 412 e 413.]

² *A liberdade sindical. Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT.* Brasília, Organização Internacional do Trabalho, 1ª edição. 1997.

Sem adentrar no mérito da natureza da greve, se no caso se trata de greve meramente política ou não, é certo que, ainda que em tese, é legítima a paralisação para fins de pressionar ou manifestar, em âmbito mais amplo, o descontentamento com determinada regulação que atinja os direitos dos trabalhadores.

É o caso do Verbetes 484 acima transcrito.

Colhe-se da petição inicial da União e da Petrobras:

“Conforme está sendo amplamente noticiado na imprensa, as entidades sindicais ligadas aos trabalhadores do setor petrolífero têm anunciado a deflagração de movimento, nos dias 30, 31 de maio e 1 de junho de 2018, com vistas à interrupção de todos os serviços da Petrobras, alegando os seguintes motivos/objetivos, conforme documento enviado pela Federação Única dos Petroleiros (FUP), que segue anexo:

- 1- Redução dos preços dos combustíveis e do gás de cozinha;
- 2- Manutenção dos empregos e retomada da produção interna de combustível;
- 3- Fim das importações da gasolina e outros derivados do petróleo;
- 4- Contra privatizações e desmonte do Sistema Petrobras;
- 5- Demissão de Pedro Parente da Presidência da Petrobras;

Sem que se adentre no mérito dos pleitos das entidades sindicais, que podem e devem ser debatidos por meio dos canais políticos legítimos, a União e a Petrobras não podem deixar que o Brasil seja afetado pelo alardeado movimento paredista, no qual, frise-se, não são apresentadas reivindicações de natureza trabalhista, sob pena de enormes prejuízos à sociedade, que já vem sofrendo consideravelmente com as paralisações de serviços em função da greve dos caminhoneiros.”

Ora, a toda evidência, olhando a pretensão exposta na petição inicial, vê-se o vezo autoritário e restritivo de tentar limitar o exercício de um direito. Mais do que limitar, no caso, impedir.

A União e a Petrobras descrevem as reivindicações do movimento anunciado, dentre elas a resistência contra o desmonte do Sistema Petrobras, afirmando que *“podem e devem ser debatidos por meio dos canais políticos legítimos”*, porém, olvidam-se da greve como o meio político imediato disponível ao trabalhador, na forma do art. 9º da Constituição federal brasileira.

Basta a leitura para verificar que a pretensão **está direcionada para uma pauta de preservação da empresa pública Petrobras e dos próprios empregos. A pauta geral, a toda evidência, relaciona-se direta e indiretamente com a histórica defesa da empresa realizada pela categoria profissional.**

É impossível negar que as novas políticas impostas ao Sistema Petrobras e as suas consequências sobre a população brasileira – aliás, raiz da mobilização recente das empresas transportadoras e dos caminhoneiros, a que o despacho faz referência – **atingem diretamente os representados, não só como trabalhadores, mas também como cidadãos e consumidores, resultando daí o caráter misto, mas não menos legítimo, do movimento anunciado.**

É o quanto basta para retirar da greve dos petroleiros uma natureza política pura, descolada do mundo do trabalho e das realidades social do país e do setor produtivo específico.

Afigura-se, portanto, legítima a movimentação dos trabalhadores no sentido de fazerem-se ouvir. Qualquer tentativa de proibição há de ser entendida como quebra das garantias constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos na celebração de pactos, convenções e tratados, hoje internalizados.

A queixa que se faz é quanto à possibilidade de se impedir previamente o exercício do direito de greve, utilizando-se de medida judicial ou mesmo pretender uma declaração de “nulidade” da greve.

Ora, no presente caso, é o Estado brasileiro antecipando-se aos fatos para liminarmente impedir que os trabalhadores de determinado setor se organizem para defesa de seus direitos.

Os serviços de produção e distribuição de gás e combustível, apesar de inseridos no inciso I do art. 10 da Lei nº 7.783/89, não sofrem restrição absoluta à greve, da forma pretendida pelas autoras ou determinada pela decisão. Muito ao contrário, o exercício do direito de greve nesses ambientes continuam garantidos, desde que os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores garantam, de comum acordo, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Garantia esta dada pelos réus.

Ademais, referido dispositivo tem necessariamente que ser interpretado a partir das normas constitucionais e das normas internacionais, já transcritas, todas elas internalizadas no sistema legal brasileiro.

Vejamos o Verbete nº 545, que não considera os serviços nos setores de petróleo como essenciais:

545. Não constituem serviços essenciais no sentido estrito do termo:

- rádio-televisão [ver *Informe* 230º, Casos nº 988 e 1033, Parágrafo 370];
- setores do petróleo e de portos (carga e descarga) [ver *Informe* 254º, Caso nº 1417, Parágrafo 502 e também *Recopilación* de 1985, Parágrafo 405];

A decisão do Tribunal Superior do Trabalho do Brasil viola ainda a Convenção nº 87 da OIT:

“Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.”

A interpretação de todas estas normas, no caso, milita a favor do exercício do direito de greve, sem as restrições já referidas e as multas milionárias, e não o contrário.

O CASO Nº 1.839 DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT

O Caso nº 1.839 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT³, de 1996, representou um marco na interpretação e aplicação do direito de greve no Brasil, impondo ao próprio Tribunal Superior do Trabalho, anos depois, ambiente de maior diálogo ante as greves nacionais. E o caso tratou exatamente de movimento grevista envolvendo a Petrobras, como é o objeto da presente queixa.

MATERIAL COMPROVATÓRIO

Íntegra do Dissídio Coletivo de Greve nº 1000376-17.2018.5.00.0000.

PEDIDOS

Como é de conhecimento da organização Internacional do Trabalho, o Brasil hoje passa por momento de retrocesso no âmbito das relações trabalhistas. Recente e ampla alteração nas leis retirou direitos, ferindo inclusive preceitos constitucionais, impôs

3

http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2903565

regras que visam esvaziar o papel da Justiça do Trabalho e adotou medidas que negam o direito de representação sindical aos trabalhadores.

Por tudo isso, consideramos de extrema importância a acolhida desta queixa e a defesa dos trabalhadores nos ramos mineral, químico e de energia, nas atividades relacionadas à produção, refino, distribuição e comercialização dos setores petroquímico, de petróleo, gás, xisto e biocombustíveis.

Trata-se de demanda específica, mas também universal. Barrar tais arbitrariedades e práticas antissindicais por um Poder do Estado brasileiro é imperativo para impedir maior deterioração das relações trabalhistas e sociais no Brasil e para impulsionar um processo de reconstrução de direitos e de dignidade para os trabalhadores e trabalhadoras, em que o direito fundamental de greve seja reconhecido e efetivado.

Assim, solicitamos análise e posicionamento da Organização Internacional do Trabalho.

Simão Zanardi Filho – FUP

Antonio Lisboa – CUT